



# MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42)3637-1148

## PROJETO DE LEI Nº 34, DE 20 DE AGOSTO DE 2020.

**SÚMULA:** Altera o Art. 1º da Lei nº 1.236 de 4 de novembro de 2019.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS - PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SUBMETE A APRECIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO O SEGUINTE PROJETO LEI:**

**Art. 1º.** o Art. 1º da Lei 1.236, de 4 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º. Ficam aprovadas as avaliações, adequações e monitoramentos realizados pela Equipe Técnica e Comissão de Avaliação e Monitoramento da Secretaria Municipal de Educação no que diz respeito à META 05 e estratégia 5.1 da referida meta do Plano Municipal de Educação – PME, ratificado pela Lei Nº 1047/2015 e alterado pela Lei Nº 1146/2017 para o decênio de 2015-2025.*

**META 05:**

~~*Alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.*~~

**META 05:**

*Alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 2º (segundo) ano do ensino fundamental.*

*Estratégia 5.1 - Fomentar a estruturação do ensino fundamental de nove anos com foco na organização de ciclo de alfabetização com duração de dois anos a fim de garantir a alfabetização plena de todas as crianças, no máximo, até o final do terceiro ano.”*

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná.

  
**JOSE LINEU GOMES**  
Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42)3637-1148

---

## JUSTIFICATIVA

Encaminhamos para apreciação desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei que tem por objetivo adequar o texto do Artigo 1º, para que conste a redação do referido artigo as alterações no Plano Municipal de Educação.

A necessidade de adequação da LEI 1.236/2020 do PME (Plano Municipal de Educação) diz respeito à META 05 e estratégia 5.1 da referida meta do Plano Municipal de Educação – PME, porém as mesmas não são mencionadas, cabendo a necessidade de mencionar como ficará a nova redação da referida meta.

Devido ao Plano passar anualmente pela Avaliação e Monitoramento é necessário que haja um maior esclarecimento nesta questão. E a cada nova alteração deverá ser mencionado o antigo texto e a nova redação.

Na expectativa de que o presente Projeto de Lei tenha a tramitação legal e consequente aprovação desta Casa, desde já expressamos nossos sinceros agradecimentos.

  
JOSE LINEU GOMES  
Prefeito Municipal